

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

ARTIGOS

A JURISDIÇÃO UNIVERSAL

*Alexandre Concesi**

Na Idade Média, em troca de um compromisso de lealdade do súdito, o suserano não permitia que ele fosse punido, em outros feudos, por eventuais delitos cometidos.

Daí tem origem o princípio da soberania no campo penal, em relação ao qual cabia somente ao senhor feudal, a quem o súdito devia obediência, puni-lo por eventuais transgressões.

Ligam-se, assim, soberano e súdito, numa relação em que o primeiro protege o segundo e este, por sua vez, compromete-se a servir lealmente ao primeiro.

Tal princípio continua vigente em muitos Estados modernos que seguem a tradição do direito romano, embora assim não seja em relação a Estados que adotam a *common law*. Estes últimos, principalmente países europeus, são, em regra, mais flexíveis e permissivos em relação ao julgamento de seus nacionais por delitos cometidos alhures, permitindo até mesmo a extradição.

Não obstante seja tradicional no direito internacional a aceitação da responsabilidade penal do indivíduo, independentemente de onde o delito tenha sido cometido, e o princípio *aut dedere aut judicare* (extraditar ou julgar), que remonta a Grotius, ter como objetivo assegurar a punição aos infratores onde quer que eles se encontrem¹, tal tradição sempre esbarrou, na prática, pelo menos nos países de orientação do direito romano, no princípio da *soberania*, que tem como conseqüências aqueles outros da territorialidade e da extraterritorialidade, tudo dirigido, a rigor, a manter aquela estreita relação suserano/súdito.

Assim, o brasileiro que comete um delito no exterior e se refugia em seguida no Brasil terá, a seu favor, o inviolável direito constitucional de não ser extraditado e o de ser julgado de acordo com as normas e os preceitos nacionais, o que pode representar, em verdade, a impunidade, se tais normas e preceitos do local onde o delito foi cometido não forem condizentes com aqueles em vigor no Brasil, ou se não for possível aqui conduzir a instrução probatória da mesma forma como seria possível se o nacional fosse julgado no exterior.

Portanto, se o princípio da jurisdição universal já existe na teoria desde há muito, na prática sempre esbarrou no princípio da soberania, pelo menos em países como o Brasil, de tradição romano-civilista, servindo este último princípio de contraponto ao primeiro. Ou seja, esses Estados preferem se sentir soberanos e não punir os seus súditos do que imaginar que perdem a soberania se entregarem seus súditos a outros Estados para puni-los.

* Alexandre Carlos Umberto Concesi é Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

¹ RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Isso significa, na feliz expressão de Tzvetan Todorov, “les limites de la justice”².

Com o advento do Estatuto de Roma e, conseqüentemente, do Tribunal Penal Internacional (TPI), a espinha dorsal do conceito de soberania, no sentido de que o suserano protege o súdito em troca de sua lealdade feudal, foi quebrada para aqueles que a ele aderiram, quanto menos em relação aos delitos de que trata o Estatuto, quais sejam, os crimes de guerra, de genocídio e de violação dos direitos humanos.

Assim é porque a adesão àquela Convenção Internacional obriga o Estado-Parte a julgar o seu próprio nacional, obrigação essa que, se já existia antes apenas por força de tradições internacionais, agora ocorre por força de um estatuto escrito multilateral, cuja consequência primeira é que o Estado-Parte não pode mais dizer que os regramentos do Estado estrangeiro onde o delito foi eventualmente cometido não têm correspondência no país de onde o criminoso é natural ou, ainda, absolvê-lo por instrução probatória deficiente. Ou julga, ou entrega ao TPI para fazê-lo.

O princípio da *complementaridade*, núcleo fulcral e relevante engenharia jurídica embutida no Estatuto de Roma, impede, pelo menos em relação aos delitos de que ele trata, que princípios tão arraigados como soberania, territorialidade e extraterritorialidade venham a ser invocados como “les limites de la justice”.

É um enorme passo adiante na busca da efetiva e concreta jurisdição universal.

É tão grande esse passo que países com notória tradição de direito romano começam a ceder no que diz respeito ao princípio de soberania, dando vazão a um sentimento cada vez maior na sociedade universal de que não deve haver limites para a Justiça.

Exemplo gritante do que se acaba de dizer nos é dado pela Argentina, que parece decidida a permitir que ex-militares daquele país, acusados de terem violado direitos humanos durante o período repressivo de 1976-1983, sejam julgados em tribunais estrangeiros.

Essa tomada de posição política, sem dúvida corajosa e ainda inovadora, tem a ver, não resta a menor dúvida, com o caminho aberto pelo Estatuto de Roma, que instituiu, para fins de proteção dos direitos humanos, a mitigação – ainda que não a abolição – daquele conceito de soberania que os países de tradição jurídica romana carregam através dos séculos.

Torna-se absolutamente indispensável meditar sobre a profunda revolução que vem ocorrendo no campo do direito penal nos últimos dez anos, fruto da degradação das instituições, da globalização, das lutas incessantes pelo poder, do narcotráfico, do terrorismo etc.

Na Bélgica, há um decênio, já vigora uma lei que prevê a jurisdição universal, podendo o Judiciário daquele país julgar qualquer cidadão de qualquer país que tenha infringido regras protetoras dos direitos humanos. Essa legislação é tão abrangente que está sendo, exatamente neste período, rediscutida para limitá-la aos casos em que aquele país tenha interesse direto, ou que envolva, ativa ou passivamente, seus cidadãos.

² TODOROV, Tzvetan. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

Foi a crescente e rápida necessidade de inovação em matéria de direito penal internacional, pelas causas antes apontadas, que permitiu a criação, sem precedentes na história mundial, de um Tribunal Penal Internacional *permanente*, com foro e jurisdição para processar e julgar qualquer indivíduo, de qualquer Estado-Parte, e que esteja onde estiver, por crimes que, em última instância, sejam de lesa-humanidade.

A defesa dos direitos humanos está, por conseguinte, abrindo uma fenda profunda entre a forma como ainda se aplica o direito penal tradicional, baseado na *soberania* do Estado, na territorialidade, na tipificação estrita do delito, e o *novo* direito penal, que atingirá, como corolário lógico, a jurisdição universal, não só para os delitos previstos no Estatuto de Roma, como também, em um futuro que não vemos como longínquo, para os delitos de maior gravidade que afetam a comunidade universal (narcotráfico, terrorismo, lavagem de dinheiro etc.).

É evidente que quando nos referimos a direito penal tradicional e a *novo* direito penal, estamos aludindo ao *nosso* direito penal, com suas estacas profundamente fincadas no direito romano.

Os cultores da *common law* já superaram muitos dos dilemas que nós, adeptos do direito romano, ainda sofremos.

Não é por outra razão que há uma forte tendência a que o Tribunal Penal Internacional adote como sistema de processo e julgamento aquele que tem origem na *common law*, por ser, evidentemente, o que mais se coaduna com o princípio da jurisdição universal, sem prejuízo, contudo, de uma interação ainda a ser construída em face dos diversos sistemas jurídicos vigentes nos inúmeros Estados-Partes que assinaram o Estatuto de Roma.

Além desse hibridismo, com prevalência do sistema da *common law* sobre o sistema “civilista” do direito romano, a jurisdição penal efetiva e concretamente universal, ainda embrionária, somente atingirá o seu ápice quando os países hoje refratários ao TPI pretenderem alargar a competência do Tribunal para atingir outros tipos de delitos que, de forma diversa, não conseguem atingir.

Assim, Estados Unidos e Rússia, por exemplo, para poder invocar o princípio da jurisdição universal em relação a certos crimes que lhes interessam combater (narcotráfico e terrorismo, só para ficarmos em dois exemplos), deverão não só ratificar o Estatuto de Roma (o que os Estados Unidos já fizeram, embora com arrependimentos posteriores), mas também ajudar a impulsionar o TPI, para poder invocar o princípio jurisdicional da *complementaridade*, que é apanágio exclusivo daquele Tribunal Internacional, e que é elemento *mitigador* do princípio da soberania, ainda invocado por muitos países para impedir o julgamento dos seus nacionais (vide o caso da Líbia, que protege o quanto pode seus nacionais, responsáveis pela derrubada de um avião no Reino Unido no fim dos anos 80).

Quando isso ocorrer, não haverá mais “les limites de la justice”.

Bibliografia

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

_____. *Juridictions nationales et crimes internationaux*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Orgs.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CREPPI, Edoardo. *Crimini di guerra e contro l'umanità nel diritto internazionale*. Torino: Editora Utet, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.